

Acórdão: 16.234/05/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010114009-51
Impugnante: Fausto Martuscelli Moraes
Proc. S. Passivo: Marcelo Porchat de Assis
PTA/AI: 01.000146366-95
Inscr. Estadual: 331.051363.00-03
Origem: DF/ Varginha

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO. Constatado através de contagem física de mercadoria realizada no estabelecimento, que o contribuinte mantinha em estoque mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Infração devidamente caracterizada nos autos. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI, face à constatação de que o Autuado mantinha em estoque mercadorias desacobertas de documento fiscal. As notas fiscais apresentadas foram desconsideradas pelo Fisco, uma vez que nelas constam destinatário e remetente diversos do contribuinte.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16 a 23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 49 a 51.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 54 a 59, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS, MR e MI, face à constatação de que o Autuado mantinha em estoque mercadorias desacobertas de documento fiscal. As notas fiscais apresentadas foram desconsideradas pelo Fisco, uma vez que nelas constam destinatário e remetente diversos do contribuinte.

A ação fiscal desenvolveu-se aos 13/05/04 a partir da contagem física de mercadorias realizada pelo Fisco no estabelecimento do contribuinte (“Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque”, fls. 06), quando foi constatado o estoque de 554 caixas, cada qual contendo 16 pares de sapatos (554 * 16 = 8.864 pares).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme observação aposta no documento acima mencionado, o Fisco solicitou ao contribuinte que apresentasse documentos fiscais da mercadoria, visto que não se tratava de mercadoria produzida no estabelecimento.

Ressalte-se que se trata de firma individual, cuja atividade é o comércio varejista de calçados de couro e suas partes para confecção e facção de roupas; dedica-se ainda à terceirização de calçados em todos os setores e vulcanização de solado de borracha (Declaração de Firma Mercantil Individual anexada às fls. 45).

As notas fiscais apresentadas n.º 21372, 21573 e 21572 de 29/10/2003 e 05/11/2003 (fls. 09/11), relativas respectivamente a 4032, 5008 e 50 pares de sapatos (9.090 pares no total), não foram consideradas hábeis para acobertar as mercadorias no dito estabelecimento, visto que foram emitidas por contribuinte sediado no Estado do Ceará (Democrata Nordeste Calçados e Artefatos de Couro Ltda.) em nome de destinatário localizado no Estado do Rio de Janeiro (Centro Obtenção Marinha Rio de Janeiro). Assim, o Fisco considerou as mercadorias desacobertas e lavrou o Auto de Infração para a exigência de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55 inciso II da Lei 6763/75.

O Autuado, em sua defesa, argumenta que as mercadorias foram rejeitadas pelo destinatário por estar fora das especificações contratadas. Explica que o comprador das mercadorias não é obrigado a emitir documento fiscal, as mercadorias foram retiradas por funcionário seu munido de procuração, conforme documentos que anexa às fls. 26/30. Além disso, queixa-se que o Fisco não aceitou notas fiscais de remessa e devolução simbólicas, cujas cópias encontram-se anexas às fls. 39/40. Informa também que as mercadorias foram remetidas para o destinatário (comprador) acobertadas por notas fiscais de remessa, cujas cópias apresentam às fls. 41/43.

A análise da documentação carreada aos autos demonstra que assiste razão ao Fisco por não acatar as notas fiscais apresentadas pelo Autuado, visto que são notas fiscais emitidas por contribuinte estabelecido no estado do Ceará, constando destinatário localizado no Estado do Rio de Janeiro, conforme se verifica às fls. 09/11, portanto inábeis para acobertar as mercadorias encontradas por ocasião da ação fiscal no estabelecimento do contribuinte, estabelecido em Itanhandu/MG.

O argumento do Autuado, de que foi contratado para efetuar reparações nos calçados e que estes foram retirados através dos documentos anexados às fls. 27/29, não tem o condão de ilidir o fato de que as mercadorias encontravam-se em seu estabelecimento desacobertas de documentação fiscal hábil.

É de se observar que os documentos anexados às fls. 27/29 relacionam exatamente as mercadorias constantes das notas fiscais desconsideradas pelo Fisco, constituindo-se de recibo de mercadorias que teriam sido entregues pelo Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro (esta identificação consta no cabeçalho), sendo que neles consta como endereço da firma recebedora a Rua Coronel Tamarindo, 2453, Vila Nicácio, Franca/SP, e não o endereço do Contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, forçoso reconhecer que as quantidades descritas nos referidos documentos, bem como nas notas fiscais apresentadas pelo Contribuinte, divergem das quantidades encontradas pelo Fisco. Some-se a isto, o fato de que se trata de mercadoria que não é perfeitamente identificável.

Mesmo que se suponha que as mercadorias encontradas no estabelecimento sejam de fato mercadorias recebidas de não contribuinte para conserto ou reparo, ainda assim estavam em situação irregular. O artigo 20 inciso I do Anexo V do RICMS/02 prevê que deve ser emitida nota fiscal de entrada sempre que no estabelecimento do contribuinte entrarem mercadorias novas ou usadas, remetidas a qualquer título por particulares, produtores rurais ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais. E este procedimento não foi adotado pelo Impugnante.

Também não podem ser acatados os documentos de fls. 39/43, uma vez que foram todos providenciados e emitidos após a ação fiscal.

Os demais argumentos apresentados não tem o condão de ilidir o feito fiscal, que se encontra devidamente amparado pela legislação tributária, especialmente pelo artigo 96, inciso X do RICMS/02, que dispõe sobre a obrigatoriedade do contribuinte emitir (ou exigir do remetente) o documento fiscal correspondente à operação realizada.

A exigência do imposto encontra suporte na disposição contida no artigo 89 inciso I do RICMS/02:

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento fiscal hábil antes da ação fiscal.

As penalidades aplicadas também estão devidamente suportadas na Lei 6763/75, em seus artigos 55 inciso II e 56 inciso II, não tendo aplicação, ao caso, o disposto no artigo 213 do RICMS/02.

O Levantamento Quantitativo, por sua vez, foi realizado em conformidade com o disposto no artigo 194 inciso II § 1º do RICMS/02, tendo sido assinado pelo representante legal do contribuinte, conforme procuração de fls. 12.

O fato de não constar no TAD a assinatura do depositário fiel da mercadoria é irregularidade que não ilide as exigências fiscais, uma vez que o crédito tributário foi corretamente formalizado através do Auto de Infração, mediante intimação regular do sujeito passivo, nos termos do artigo 59 inciso II, § 1º, item 2, alínea "a" da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A infração apontada pelo Fisco encontra-se, portanto, devidamente caracterizada e comprovada nos autos, razão pela qual não se aplica o disposto no artigo 112 do CTN, como quer o Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 14/03/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ

CC/MG